

18 de Dezembro de 2023

Amicus Curiae**OBSERVAÇÕES ESCRITAS****SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA SOBRE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA
E DIREITOS HUMANOS****I. INTRODUÇÃO****Apresentação da ARTIGO 19 Brasil e América do Sul e motivação das
observações escritas**

1. A ARTIGO 19 é uma organização de direitos humanos fundada em Londres, em 1987, voltada para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação pública, inspirada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com escritórios em nove países, a ARTIGO 19 está no Brasil desde 2006, onde realiza pesquisas, campanhas, formações, ações de incidência política e litigância em temas relacionados à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

2. Para a ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, a garantia da liberdade de expressão tem um papel fundamental para a proteção do meio ambiente e o enfrentamento à emergência climática. Por esse motivo, a organização monitora a transparência ambiental¹, em matérias como controle do desmatamento² e gestão de recursos hídricos³, incidiu na elaboração e na difusão do Acordo de Escazú⁴, atua na denúncia de violações de direitos humanos contra comunicadores e defensores de direitos humanos em matéria ambiental, acompanha protestos

¹ Imaflora, Instituto Socioambiental, ARTIGO 19 Brasil. “Mapeamento dos Retrocessos de Transparência e Participação Social na Política Ambiental Brasileira (2021). Disponível em: https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/mapeamento_dos_retrocessos_de_transparencia_e_participacao_social_na_politica_ambiental.pdf

² ARTIGO 19 Brasil. “Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (2020)”. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/12/Acesso-a-informacoes-sobre-o-plano-de-acao-para-a-prevencao-e-controle-do-desmatamento-na-Amazonia-Legal-PPCDAm-1.pdf>

³ ARTIGO 19 Brasil. “Transparência Na Gestão Dos Recursos Hídricos No Brasil (2018). Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/11/relatorio_intrag_download.pdf

⁴ ARTIGO 19 Brasil. “Democracia Ambiental e Princípio 10 no Brasil: panorama, estudos de caso e potencial do acordo regional” (2016). Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/04/Democracia-Ambiental-e-Princi%cc%81pio-10-no-Brasil-Panorama-estudos-de-caso-e-o-potencial-do-acordo-regional-13-ABR.pdf>. Curso livre “Democracia Ambiental – Uma Introdução ao Acordo de Escazú” (2021). Mais informações em: <https://artigo19.org/2021/11/16/democracia-ambiental-uma-introducao-ao-acordo-de-escazu/>

sociais e políticas de participação na Amazônia brasileira⁵, e promove e dá suporte a organizações da região por meio de infraestrutura e planejamento para a comunicação digital⁶.

3. Este escrito de *amicus curiae* irá analisar de que maneira a garantia da liberdade de expressão pode ser uma ferramenta de articulação de diferentes mecanismos voltados a enfrentar a emergência climática, em especial, por meio dos direitos de acesso e da garantia da atuação segura de defensores de direitos humanos. Isso porque o direito a um meio ambiente conservado tem relação direta com a capacidade do Estado de produzir, sistematizar e divulgar informações sobre o status das coberturas florestais, da qualidade do ar e da água e da preservação da fauna. Além disso, é por meio do exercício da liberdade de expressão que populações e indivíduos podem formular livremente suas demandas, reivindicá-las e garantir a sua autodeterminação – seja em espaços formais de consulta ou em manifestações públicas diversas. O exercício da liberdade de expressão em sua plenitude também garante que os conhecimentos e experiências de grupos e indivíduos que lutam por um meio ambiente saudável e pela sobrevivência de seus territórios estejam em pauta tanto no debate público quanto na agenda governamental. E, por fim, o acesso à informação de qualidade e baseada em evidências científicas incrementa a participação e promove o acesso à justiça, inclusive na medida em que promove decisões administrativas e judiciais mais bem fundamentadas.

4. Vale mencionar que, apesar de fazer referência a parâmetros normativos internacionais, este *amicus curiae* se propõe a oferecer para a Corte Interamericana de Direitos Humanos aportes elaborados a partir de um ponto de vista eminentemente **brasileiro**. Isso por dois motivos, principalmente. O primeiro é a posição privilegiada do Brasil em relação à condição climática do planeta. A Floresta Amazônica, a maior floresta tropical e a maior reserva biológica do mundo, possui área territorial de aproximadamente cinco milhões de km², sendo que aproximadamente 60% (58,9%) dessa área está no Brasil. Em relação aos recursos hídricos, o Brasil detém cerca de 12% das reservas de água doce do planeta. Ao todo, são 200 mil microbacias espalhadas em 12 regiões hidrográficas, como as bacias do São Francisco, do Paraná e a Amazônica⁷.

5. O segundo motivo é que, apesar de o Brasil contar com um arcabouço legislativo de enfrentamento às mudanças do clima – como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)⁸, o grave desmonte das políticas ambientais a partir de 2018 exigiu do Judiciário nacional um exercício apurado de interpretação das obrigações estatais em matéria de direitos humanos e meio ambiente. Assim, as cortes superiores brasileiras fizeram recentemente importantes pronunciamentos que podem servir de referencial para a interpretação regional sobre os deveres de proteção relacionados à concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁵ARTIGO 19 Brasil. “Violações à liberdade de expressão e resistências na Região Amazônica” (2023). Disponível em: <https://artigo19.org/2023/02/28/violacoes-a-liberdade-de-expressao-e-resistencias-na-regiao-amazonica/>

⁶ARTIGO 19 Brasil. “Cadernos Redes Comunitárias”. Disponível em: <https://artigo19.org/2023/02/13/cadernos-de-redes-comunitarias/>

⁷EBC. “Onde está a água no Brasil?” Disponível em: <https://www.ebc.com.br/especiais-agua/agua-no-brasil/>

⁸Instituída pela Lei n.º 12.187/09, e regulamentada inicialmente pelo Decreto n.º 7.390/10, e posteriormente, orientada pelo Decreto n.º 9.578/2018, que dispõe tanto sobre a referida política nacional, quanto sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm

II. O papel da liberdade de expressão no enfrentamento à crise climática

6. A liberdade de expressão e o acesso à informação desempenham um papel crucial no entendimento da emergência climática, bem como na formulação e implementação de políticas que possam enfrentá-la.

7. A mudança do clima afeta negativamente diversos direitos, como o direito à vida, à moradia, à alimentação adequada e à saúde. No entanto, seus efeitos não são experimentados de maneira uniforme pelas pessoas e comunidades. O racismo ambiental, a ausência de políticas efetivas que garantam a autodeterminação dos povos originários e o grave contexto de violência e ameaças sofrido pelos defensores de direitos humanos e do meio ambiente intensificam o cenário de emergência climática no país. Das secas e queimadas na região amazônica às enchentes e ciclones no sul do Brasil, é a população empobrecida a primeira a sentir o impacto ambiental. Em Manaus, no estado do Amazonas, os incêndios de outubro e novembro bateram o recorde dos últimos 25 anos, deixando a cidade envolta em fumaça e com a qualidade do ar em péssimo estado, atingindo o nível de poluição 131, quando o parâmetro aceitável é até 60⁹. Na mesma época, o Rio Grande do Sul passou pelo maior desastre climático do estado, com danos socioambientais em mais de 80 municípios e mais de 120 mil pessoas atingidas pelos ciclones extratropicais. Segundo especialistas, esses ciclones estão ocorrendo com maior frequência pela magnitude dos efeitos que o fenômeno “El Niño” está ocasionando no aquecimento dos mares do oceano Pacífico e seus desdobramentos em eventos climáticos extremos em toda a América Latina¹⁰.

8. Este *amicus curiae* argumenta que, ao lado de outros direitos humanos, a liberdade de expressão pode fornecer a base jurídica para a forma como as mudanças e injustiças climáticas são enfrentadas. A disponibilidade de informação acessível ao público, a participação social, a existência de estruturas robustas, resilientes e democráticas de informação e comunicação, e os debates públicos sobre questões relacionadas ao meio ambiente são componentes cruciais de qualquer estratégia de combate às alterações climáticas.

9. Essa abordagem sobre o potencial da garantia da liberdade de expressão para o enfrentamento à mudança climática é resultado de um conjunto de contribuições que relacionam a proteção do meio ambiente e o *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos. Um exemplo é a Opinião Consultiva n. 23 de 2017 (OC-23/17)¹¹, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que desenvolveu o conceito de direito humano ao meio ambiente saudável, a partir da análise conjunta do artigo 11 do Protocolo de São Salvador¹² e do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)¹³. Naquela

⁹ G1. Amazonas tem pior outubro de queimadas dos últimos 25 anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/10/12/amazonas-tem-pior-outubro-de-queimadas-dos-ultimos-25-anos.ghtml>

¹⁰ CNN Brasil. Novo ciclone extratropical se forma na costa do RS na quarta e reforça instabilidade do estado. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/novo-ciclone-extratropical-se-forma-na-costa-do-rs-na-quarta-e-reforca-instabilidade-no-estado/>

¹¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva n° 23/2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>

¹² Protocolo de San Salvador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm

¹³ Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

oportunidade, a Corte frisou a relação intrínseca e necessária, portanto, indissociável, entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

10. Em 2018, o primeiro Relator Especial das Nações Unidas sobre direitos humanos e meio ambiente, John Knox, apresentou em seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos os Princípios Marco sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente¹⁴. Tais princípios estabelecem as obrigações básicas dos Estados à luz dos direitos humanos em relação ao gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, e são de especial relevância para a ação climática. Nesse conjunto de Princípios, a liberdade de expressão aparece claramente tanto na perspectiva individual quanto coletiva, isto é, como um direito a manifestar opiniões e a receber informações, como se vê a seguir:

5. Los Estados deben respetar y proteger los derechos a la libertad de expresión, asociación y reunión pacífica en relación con las cuestiones ambientales.

6. Los Estados deben impartir educación y sensibilizar a la opinión pública sobre las cuestiones ambientales.

7. Los Estados deben proporcionar acceso público a la información ambiental mediante la reunión y difusión de datos y proporcionar un acceso asequible, efectivo y oportuno a la información a cualquier persona que lo solicite¹⁵.

11. Em julho de 2022, a Assembleia Geral da ONU aprovou uma resolução histórica ao declarar que o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano. A resolução A/76/L.75 reafirma a característica universal, indivisível, interdependente e inter-relacional dos direitos humanos, afirmando o compromisso com os objetivos de desenvolvimento sustentável¹⁶. A resolução ainda exige a plena implementação de acordos ambientais sob os princípios do direito ambiental internacional.

12. No Brasil, os precedentes da Corte Interamericana tiveram impacto importante na interpretação do direito ao meio ambiente saudável. Em decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708, relativa à alocação anual dos recursos do Fundo Clima, o Ministro Luís Roberto Barroso mencionou que o direito internacional dos direitos humanos tem reconhecido a interdependência entre o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos humanos. Destacando a OC-23/17 e o caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, afirmou que os Estados têm o dever de “respeitar”, “garantir” e “prevenir” danos ao meio ambiente, assegurando os direitos de todos à segurança alimentar e ao acesso à água. De acordo com o Ministro, a previsão expressa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

¹⁴ Princípios Marco sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/FrameworkPrinciplesUserFriendlyVersion.pdf>

¹⁵ Consejo de Derechos Humanos, Informe del Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible (2018). A/HRC/37/59.

¹⁶ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. A/76/L.75. O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável. (2022). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>

impõe ao Poder Público o poder-dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para presentes e futuras gerações. Portanto, a tutela ambiental não se insere em juízo político, de conveniência e oportunidade, do Chefe do Executivo. Trata-se de obrigação a cujo cumprimento está vinculado.¹⁷

13. Na perspectiva convencional, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), também conhecido como Acordo de Escazú, consolidou a vinculação entre direito ambiental e direitos humanos, e trouxe para o centro do debate ambiental os chamados “direitos de acesso”¹⁸.

14. Esse tratado deriva do Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁹, o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92. O Princípio 10 afirma que todos os cidadãos devem ter o mesmo direito de acesso à informação sobre o meio ambiente que disponham as autoridades públicas, sobretudo em situações de impacto às suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de tomada de decisão. O Princípio 10 ainda prevê que os Estados proporcionem acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos para ressarcimento de danos.

15. Na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, a Rio +20, os governos do Chile, Costa Rica, Equador, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru e República Dominicana reafirmaram a importância dos direitos de acesso em matéria ambiental e reconheceram que ainda existiam diversas lacunas e desafios para seu pleno exercício²⁰. Por isso, concordaram em dar início a um processo de estudo de um instrumento regional sobre acesso a informação, participação e justiça em temas ambientais para a América Latina e Caribe.

16. O Acordo de Escazú, que foi coelaborado com participação ativa de diversos representantes da sociedade civil – entre eles, a própria ARTIGO 19 –, está em vigor desde 22 de abril de 2021. Atualmente, conta com a assinatura de 24 países e a ratificação de 15 Estados Parte. Além de reivindicar os direitos de participação, de informação e de acesso à justiça em questões ambientais, o Acordo de Escazú se destaca por ser o primeiro tratado internacional com disposições vinculantes especificamente destinadas a proteger os defensores de direitos humanos em assuntos ambientais.

¹⁷ ADPF n. 708, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-7-2022, P, DJE de 28-9-2022

¹⁸ CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/48494-acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la>

¹⁹ Nações Unidas. Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf

²⁰ Cepal. “Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. Guía de implementación” (2022). Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/48494-acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la>

17. No Acordo de Escazú, os assuntos ambientais estão expressamente vinculados aos direitos humanos e determinados direitos procedimentais são reconhecidos como essenciais para o gozo do direito ao meio ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável. Os “direitos de acesso”, definidos no art. 2º, a, do Acordo, referem-se aos direitos de acesso à informação, à participação política e social e de acesso à justiça, reconhecendo e incorporando alguns dos direitos previstos nos principais tratados de direitos humanos, como a liberdade de expressão, o direito à participação, o direito a um recurso efetivo e às garantias judiciais.

18. Para além da previsão de direitos humanos substantivos, o Acordo adotou um enfoque de direitos humanos em todas as suas disposições. Nesse sentido, nota-se que seus principais beneficiários são os grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade e que o tratado se orienta pelos princípios da igualdade, não discriminação, pela não regressividade, pela progressividade e pelo princípio *pro persona*, como expresso em seu art. 3º.

19. Interpretar e aplicar o Acordo de Escazú exige um enfoque holístico e integral, como previsto no preâmbulo do tratado, que afirma que “os direitos de acesso estão relacionados entre si e são interdependentes, motivo pelo qual todos e cada um deles devem ser promovidos e aplicados de forma integral e equilibrada”. **O entendimento de que os direitos ao acesso à informação, à participação pública, à justiça e à atuação segura de pessoas defensoras estão entrelaçados e não podem se aplicar um sem o outro reforça o caráter amplo do direito à liberdade de expressão frente à emergência climática.**

20. Em 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) publicaram a Resolução 3/2021, o primeiro documento do sistema interamericano de direitos humanos especificamente voltado à questão da mudança climática²¹. Destacando o desenvolvimento representado pela entrada em vigor do Acordo de Escazú, a Resolução incorporou expressamente ao sistema interamericano os direitos de acesso, e esclareceu que

La efectiva implementación de los derechos procedimentales de acceso a la información, a la participación pública y a la justicia en asuntos ambientales es un acelerador de la acción climática en la región y potencia el cumplimiento de las obligaciones sustanciales de los Estados. En ese sentido, es prioritario no solo avanzar en la consagración de estos derechos sino también en la implementación efectiva de los mismos²².

21. Sem perder de vista, portanto, que nenhum dos direitos previstos no acordo de Escazú pode ser interpretado isoladamente, este escrito de observações irá se debruçar a seguir sobre dois dos pilares do Acordo de Escazú e que devem ser levados em consideração pela Corte Interamericana na interpretação das responsabilidades estatais frente à emergência climática no contexto do direito internacional dos direitos humanos: o direito de acesso à informação ambiental e o dever de garantir um entorno seguro e propício para atuação das pessoas defensoras em matéria ambiental.

²¹ CIDH y REDESCA publican Resolución sobre Emergencia climática y derechos humanos en las Américas. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/045.asp>

²² CIDH. Resolución No. 3/2021. Emergencia Climática: Alcance De Las Obligaciones Interamericanas En Materia De Derechos Humanos. Adoptada por la CIDH el 31 de diciembre de 2021, par. 32.

II.A O direito de acesso à informação ambiental

22. A jurisprudência reiterada da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a liberdade de expressão, tal qual protegida pelo art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, protege tanto o direito e a liberdade de expressão do próprio pensamento, como também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda índole²³.

23. O direito de acesso à informação foi cuidadosamente analisado pela Corte no caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*, julgado em 2006, que tinha no seu contexto fático a busca por informações relacionadas a um projeto de desflorestamento²⁴. Por decisão unânime, a Corte entendeu que o Chile violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão dos petionários, em virtude de ter negado o acesso a informações relacionadas a um projeto de industrialização florestal, que, devido ao potencial impacto ambiental, era uma matéria de interesse público. A sentença do caso fez referência ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ressaltando a importância do acesso à informação e à justiça em matéria ambiental. A Corte ainda destacou a relação entre o acesso à informação e o funcionamento da democracia e com a participação social:

La Asamblea General de la OEA en diversas resoluciones consideró que el acceso a la información pública es un requisito indispensable para el funcionamiento mismo de la democracia, una mayor transparencia y una buena gestión pública, y que en un sistema democrático representativo y participativo, la ciudadanía ejerce sus derechos constitucionales, a través de una amplia libertad de expresión y de un libre acceso a la información.

[...]

En este sentido, el actuar del Estado debe encontrarse regido por los principios de publicidad y transparencia en la gestión pública, lo que hace posible que las personas que se encuentran bajo su jurisdicción ejerzan el control democrático de las gestiones estatales, de forma tal que puedan cuestionar, indagar y considerar si se está dando un adecuado cumplimiento de las funciones públicas. El acceso a la información bajo el control del Estado, que sea de interés público,

²³ Corte IDH. La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5, par. 30.

²⁴ Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151.

puede permitir la participación en la gestión pública, a través del control social que se puede ejercer con dicho acceso²⁵. [grifos nossos]

24. A Corte Interamericana también afirmó que o direito de acesso à informação possui dimensão positiva, e que deve ser respeitado pelo Estado independentemente de uma justificativa específica sobre o motivo do interesse na informação:

El Tribunal también ha establecido que el artículo 13 de la Convención, al estipular expresamente los derechos a buscar y a recibir informaciones, protege el derecho que tiene toda persona a solicitar el acceso a la información bajo el control del Estado, con las salvedades permitidas bajo el régimen de restricciones de la Convención. Consecuentemente, dicho artículo ampara el derecho de las personas a recibir dicha información y la obligación positiva del Estado de suministrarla, de forma tal que la persona pueda tener acceso y conocer esa información o reciba una respuesta fundamentada cuando, por algún motivo permitido por la Convención, el Estado pueda limitar el acceso a la misma para el caso concreto. Dicha información debe ser entregada sin necesidad de acreditar un interés directo para su obtención o una afectación personal, salvo en los casos en que se aplique una legítima restricción. Su entrega a una persona puede permitir a su vez que la información circule en la sociedad de manera que pueda conocerla, acceder a ella y valorarla. De esta forma, el derecho a la libertad de pensamiento y de expresión contempla la protección del derecho de acceso a la información bajo el control del Estado, el cual también contiene de manera clara las dos dimensiones, individual y social, del derecho a la libertad de pensamiento y de expresión, las cuales deben ser garantizadas por el Estado de forma simultánea²⁶.

25. Em relação ao acesso à informação em matéria ambiental, o Relator Especial das Nações Unidas sobre direitos humanos e meio ambiente John Knox afirmou que o acesso à informação ambiental tem duas dimensões. A primeira está relacionada ao dever estatal de coletar, atualizar e difundir regularmente informações ambientais, que inclui informações sobre a qualidade do ambiente, incluindo o ar e a água, a poluição, resíduos, produtos químicos e outras substâncias potencialmente nocivas introduzidas no ambiente, impactos ambientais reais e ameaçados na saúde e no bem-estar humanos, e leis e políticas relevantes. Particularmente em situações com riscos iminentes à saúde humana ou ao ambiente, os Estados devem assegurar que toda a informação que permita às pessoas se protegerem seja imediatamente divulgada, independentemente de as ameaças terem causas naturais ou humanas. A segunda dimensão é a garantia do acesso efetivo e oportuno à informação ambiental detida pelas

²⁵ Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151 par. 84 e 86.

²⁶ Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, par. 197.

autoridades públicas, a pedido de qualquer pessoa ou associação, sem a necessidade de demonstrar um interesse legal ou de outra natureza. Os motivos para a recusa de um pedido devem ser definidos de forma clara e interpretados de forma estrita, à luz do interesse público a favor da divulgação.²⁷

26. Alguns desses parâmetros se mostram bastante relevantes diante dos obstáculos à transparência ambiental no Brasil. Entre 2019 e 2021, a ARTIGO 19 Brasil realizou 277 pedidos de informação às secretarias de meio ambiente de todas as unidades da federação no Brasil e, em seguida, realizou uma análise da amplitude do acesso concedido e da qualidade da resposta. Um primeiro ponto de atenção foi a identificação de que praticamente um terço dos pedidos (29%) foi respondido com atraso em relação ao prazo previsto em lei e que **os estados da Amazônia Legal demoraram em média 39 dias para responder, enquanto os demais tiveram 26 dias como média**²⁸. Outro aspecto que chamou atenção pela desconformidade com os parâmetros regionais diz respeito à fundamentação da recusa e sua interpretação estrita. No mesmo levantamento da ARTIGO 19, em todos os casos em que houve recusa em conceder acesso à informação, não houve fundamentação adequada dessa recusa, demonstrando a existência de um **sigilo irregular sobre informações ambientais**²⁹. Para a ARTIGO 19 e os especialistas que entrevistou para essa pesquisa, entre os fatores que explicam esses resultados estão **os cortes orçamentários em políticas ambientais, aliados a interesses do agronegócio e de outras cadeias produtivas causadoras de impacto ambiental significativo, que acabam deixando localidades, como a região da Amazônia Legal, bastante deficitárias no que se refere à sistematização e ao compartilhamento de dados e documentos oficiais**.

27. Essa relação entre o acesso à informação e o desmonte de políticas públicas ambientais foi analisada na ADPF n. 760, proposta em 2020, com o argumento de que havia no Brasil um *estado de coisas inconstitucional* na gestão ambiental, ocasionado pelo abandono pelo governo federal da principal política pública para combater o desmatamento na Amazônia Legal, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), criado em 2004. **Entre as omissões brasileiras para conter a emergência climática foi destacada a escassez de dados relativos a orçamentos destinados ao PPCDAm, tornando praticamente impossível um controle social abrangente**.

28. O voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, confirmando o *estado de coisas inconstitucional*, identificou violações a diversos princípios de preservação do meio ambiente, como o princípio da precaução, o princípio da proibição do retrocesso e o princípio da prevenção. Para a Ministra, os preocupantes níveis de desmatamento na Amazônia, sua iminente aproximação de um ponto de não retorno, e a falta de observância do princípio orientador de antecipação aos riscos ambientais para prevenir danos e deter a destruição do meio ambiente, tornaram evidente a inércia administrativa e a ausência de vontade política para cumprir a Constituição Federal e tratados internacionais.

29. **Em matéria de acesso à informação, a Ministra citou o compromisso internacional decorrente da Declaração do Rio de 1992 e entendeu que a sistematicidade com que pedidos**

²⁷ Princípios Marco sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/FrameworkPrinciplesUserFriendlyVersion.pdf>, par. 18 e 19.

²⁸ ARTIGO 19. 10 Anos da Lei de Acesso à Informação: de onde viemos e para onde vamos (2022). p.88. Disponível em: <https://artigo19.org/2022/05/16/lei-de-acesso-a-informacao-lai-faz-10-anos-em-clima-de-desmonte-e-em-risco/>

²⁹ Idem, p. 89

de informação aos órgãos ambientais eram respondidos de forma incompleta e imprecisa caracterizava violação ao princípio da publicidade. Para ela,

[a] incompletude e imprecisão dos dados fornecidos, a indefinição quanto aos órgãos que deveriam fornecer as informações requeridas, o questionamento dos motivos pelos quais os dados estariam sendo solicitados caracterizam exemplos de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, vulnerando, flagrantemente, o princípio da publicidade.

É certo que devem ser excluídas da publicidade prévia as informações que possam colocar em risco operações, execução de planos de fiscalização e cumprimento de diligências, cujo conhecimento prévio pelos infratores e interessados em geral possa dificultar ou frustrar as providências. Mas o que aqui se põe em causa é a não prestação de informações adequadas, suficientes e claras de todos os dados que permitam à sociedade acompanhar e ter ciência da execução das políticas públicas ambientais³⁰. [grifo nosso]

30. Reforçando o diálogo entre os parâmetros internacionais de direitos humanos e o direito interno brasileiro, cabe destacar um importante precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que analisou a ausência de relatórios de execução do plano de manejo de uma área de preservação ambiental e discutiu o alcance do direito de acesso à informação³¹. Entre os pontos mais importantes do acórdão estão a fundamentação no Acordo de Escazú pois, a despeito de não ter sido ratificado e internalizado pelo Brasil, “o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento, desde o nível constitucional, que se espalham em variadas leis federais”.

31. Em relação ao entendimento sobre o direito de acesso à informação ambiental, o STJ afirmou que é definido a partir de uma dupla vertente: a **transparência ativa**, como uma obrigação de tornar públicos, na internet, os documentos ambientais sob posse da administração que não estão sujeitos a sigilo, e pela **transparência passiva**, que corresponde ao dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém. A decisão do STJ sustenta ainda que, no âmbito da transparência ambiental, o ordenamento brasileiro intensifica o dever do Estado, **impondo a produção da informação ambiental, e não apenas a divulgação daquelas de que dispõem**. É certo que se pode ponderar os pedidos de produção da informação não disponível com outros aspectos da gestão pública, mas, de acordo com o STJ, **a não produção da informação ambiental exige justificção expressa e razoável, sujeita tal decisão ao crivo judicial**.

³⁰ Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760, Distrito Federal, voto da Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>

³¹ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1857098. Acórdão. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543®istro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524&formato=PDF

32. Por fim, cabe mencionar que além de garantir estrutura, orçamento e a independência para órgãos responsáveis por produzir e difundir informações ambientais – por exemplo, sobre o desmatamento ilegal, as emissões de gases estufa e outros potenciais degradadores ambientais – a garantia plena do direito de acesso exige que se **assegure a qualidade das informações fornecidas**, o que perpassa a oferta de dados atualizados, a sistematização e integração das bases de dados entre os diferentes órgãos e poderes, assim como a necessidade de **garantir formatos mais compreensíveis e amigáveis para todas as pessoas e populações**. Para além dos formatos, cabe ao Estado assegurar que as informações disponibilizadas sejam úteis, especialmente quando se trata de populações vulnerabilizadas. **É essencial que as necessidades e especificidades dos povos dos rios e das florestas, tais como populações quilombolas, ribeirinhas, povos indígenas, sejam consideradas.**

33. A importância de que o acesso à informação seja **útil** decorre do fato de que o acesso à informação está intimamente conectado ao exercício concreto da defesa do meio ambiente por povos e comunidades. **O acesso às informações públicas e privadas, judiciais e extrajurídicas, por comunidades e movimentos sociais, subsidiam suas agendas e estratégias de defesa de direitos**, informações sem as quais a sociedade fica alheia aos processos sociais a que está submetida, diminuindo suas possibilidades de resistência. Sendo assim, a fragilidade na transparência e disposição de informações de interesse são especialmente prejudiciais para as comunidades tradicionais, pois dificultam a denúncia de violações de direitos, a mobilização social e a busca por justiça. Além disso, a falta de acesso a informações verídicas e diversificadas pode limitar a compreensão pública sobre a realidade vivenciada por essas comunidades e a importância de sua proteção. Dessa forma, não é possível que comunidades e pessoas defensoras lutem e protejam amplamente o direito fundamental ao meio ambiente, sem a devida proteção ao direito de acesso à informação.

34. É exatamente pela conexão entre acesso à informação e os processos de lutas sociais e resistências que o próximo tópico irá analisar os desafios para a atuação segura das pessoas defensoras de direitos humanos em matéria ambiental. Trata-se de um segundo aspecto em que a proteção à liberdade de expressão é uma ferramenta de enfrentamento às mudanças do clima.

II.B A proteção a defensores, defensoras, jornalistas e comunicadores em matéria ambiental

35. A liberdade de expressão, direito garantido pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela Constituição Federal de 1988, implica no direito de indivíduos, grupos e povos se expressarem de forma livre. No entanto, sua proteção e sua garantia dependem da possibilidade de exercício de outras liberdades e direitos fundamentais, em particular a liberdade de associação, a liberdade de manifestação e protesto, e os direitos de participação e o acesso à informação. Poder se organizar e se manifestar individual ou coletivamente e, a partir disso, expressar opiniões e apresentar demandas na arena pública são pilares do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, **proteger a liberdade de expressão é também proteger diretamente a vida e a liberdade de defensores e comunicadores que atuam na defesa de direitos, inclusive nas agendas climáticas e ambientais.**

36. De acordo com dados da ONG Global Witness³², em 2022, o Brasil foi o segundo país mais letal do mundo para ambientalistas, sendo que dos 177 assassinatos registrados em todo o planeta, 34 ocorreram no Brasil. A América Latina é a região mais preocupante, tendo registrado 88% dos casos globais. Dos 18 países que aparecem no relatório com casos documentados, 11 são latino-americanos, com o México em terceiro lugar com 31 ocorrências e Honduras em quarto com 14. Os dados apontam que o agravamento na crise climática e a procura cada vez maior por *commodities* agrícolas, combustíveis e minerais intensifica a pressão sobre o meio ambiente e seus defensores, que sofrem ainda com ameaças, intimidação, violência física e moral.

37. Dentre os principais problemas relacionados à violência e violação de direitos de defensores do meio ambiente, destaca-se a impunidade como um dos maiores obstáculos na proteção dessas pessoas e comunidades. Interesses econômicos envolvidos nesse tipo de violência como o agronegócio, a mineração e o setor madeireiro estão entre os setores mais ligados aos assassinatos, de acordo com o relatório da ONG Global Witness³³. O perfil dos assassinados também ressalta os caminhos dessa violência, sendo que mais de um terço das vítimas eram indígenas (36%), e outros 22% eram pequenos agricultores, além de 7% de afrodescendentes. A Amazônia concentrou, em 2022, um quinto dos assassinatos contabilizados pelo relatório, demonstrando que a região está no centro das disputas ambientais.

38. Muitas das principais características das violações contra pessoas defensoras de direitos humanos em matéria ambiental podem ser ilustradas pelo trágico assassinato do jornalista inglês Dom Philips e do indigenista Bruno Pereira, em junho de 2022. Esse caso, que tem sido monitorado pela CIDH desde a resolução que outorgou a Medida Cautelar 449-22³⁴, tem origem em uma viagem pelo Vale do Javari que Bruno e Dom realizavam juntos, com o objetivo de entrevistar lideranças locais, denunciar as violações ao meio ambiente e documentar estratégias de resistência e proteção da floresta dos povos e comunidades tradicionais³⁵. Assim que se tornaram públicas as primeiras informações que davam conta do desaparecimento de Bruno e Dom, o Presidente e o Vice-Presidente da República fizeram declarações falsas e estigmatizantes, que os responsabilizavam pelos crimes de que foram

³² Global Witness. Sempre em pé - Defensores da terra e do meio ambiente à frente da crise climática (2023). Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/standing-firm-pt/>

³³ Global Witness. Entre 2012 e 2022, quase 2.000 defensores da terra e do meio ambiente foram mortos por proteger o planeta. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/almost-2000-land-and-environmental-defenders-killed-between-2012-and-2022-protecting-planet-pt/>

³⁴ CIDH celebra a instalação da Mesa de Trabalho de cautelares em favor de Bruno Araújo, Dom Phillips e UNIVAJA no Brasil. 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/286.asp>

³⁵ Mais informações: El Hilo. “Un cacique, un periodista y una forma de salvar la Amazonía”. Disponível em: <https://elhilo.audio/podcast/amazonia-brasil-dom-phillips/>

vítimas³⁶. Além disso, as autoridades públicas foram omissas e negligentes em esclarecer o paradeiro de seus corpos e a autoria dos crimes. Assim, foram pessoas indígenas e indigenistas que assumiram as buscas por Dom e Bruno e, como consequência, passaram a enfrentar ameaças às suas vidas e integridade pessoal. Por fim, mesmo com alguns avanços no sentido de processar pessoas envolvidas na execução dos crimes, os operadores do sistema de justiça insistiram em tratar o assassinato de Bruno como o resultado de uma briga pessoal e a morte de Dom, como mero efeito colateral³⁷. Crimes como esses raramente são tratados pelo que são: instrumentos de silenciamento de vozes e lutas em defesa do meio ambiente.

39. Ainda no marco das lutas da agenda climática, destacamos como a liberdade de expressão está umbilicalmente ligada à luta pela defesa do meio ambiente justo e sustentável. Isso porque **uma das peças fundamentais utilizadas por movimentos sociais e comunidades para resistirem à implantação de projetos depredadores da floresta, por exemplo, é o exercício do direito de protesto e manifestação, que na maioria das vezes é a única possibilidade resistência coletiva possível na defesa do bioma.** Na Região Amazônica, por exemplo, em face do contexto de constante violação de direitos em mobilizações sociais, os protestos parecem ser um dos principais meios de vocalizar as demandas dos povos que a habitam. Naqueles que ocorrem na região ou que têm pautas a ela relacionadas, parece haver um fenômeno de interesse: ainda que o protesto seja organizado com base em uma ou algumas demandas determinadas, em certo ponto, elas se desdobram em uma infinidade de discussões profundas, históricas e diversificadas. Podem ser mencionados os protestos realizados na sequência do desaparecimento e do assassinato do jornalista Dom Phillips e do indigenista Bruno Pereira. Aquelas manifestações que, *a priori*, estariam denunciando a morte da dupla e o contexto de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos, ambientais e dos povos tradicionais na região tiveram seu escopo multiplicado e potencializado pela transversalidade dessas discussões com tantas outras – a proteção do meio ambiente em si, os direitos dos povos indígenas, o desmonte da Funai e de outras políticas e órgãos de proteção, e a resistência perene das comunidades tradicionais. Dessa forma, **é fundamental reconhecer a necessidade de um escopo amplo de proteção ao direito de protesto e manifestação em matéria ambiental.**

40. A REDESCA divulgou relatório com recomendações após visita ao Brasil, entre os dias 11 e 17 de junho de 2023, no qual, entre suas observações, reitera a preocupação com a situação dos defensores dos direitos humanos e, em particular, com os defensores dos direitos ambientais, tendo recebido repetidos testemunhos que alertam para uma escalada nos últimos anos de atos de ameaças, assédio e situações de risco de vida. De fato, de acordo com as informações disponíveis, a REDESCA cita 1171 casos de violência detectados entre 2019 e 2022, dos quais 169 foram assassinatos, com a região Norte tendo o maior número de mortes devido à alta taxa de conflitos territoriais, como apropriação de terras públicas, invasões de terras indígenas, desmatamento ou mineração ilegal. Além disso, 47% dos casos de violência

³⁶ Entrevista com Bolsonaro e estreia de Augusto Nunes. Programa 4 por 4. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jdffolhxB2M>; **Mourão diz que eventual mandante de mortes de Dom e Bruno “deve ser comerciante”**. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mourao-diz-que-eventual-mandante-de-mortes-de-dom-e-bruno-deve-ser-comerciante/>

³⁷ Justiça aceita denúncia e torna réus três investigados pelos assassinatos de Bruno Pereira e Dom Phillips. Portal G1, 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/22/ministerio-publico-federal-denuncia-tres-pessoas-pelos-assassinatos-de-bruno-pereira-e-dom-phillips.ghtml>

foram registrados na Amazônia Legal, e as populações indígenas foram vítimas em mais de um quarto dos casos de violações registradas, muitas das quais provocadas por agentes do Estado³⁸.

41. Para garantir uma atuação mais segura e eficaz das pessoas defensoras, diversas garantias são necessárias. A primeira delas é o **reconhecimento** do trabalho que as pessoas defensoras desempenham e a importância da sua contribuição para enfrentar a mudança climática. De fato, o reconhecimento do trabalho de pessoas defensoras é um dos eixos prioritários incorporados ao rascunho do Plano de Ação sobre Defensores e Defensoras Ambientais do Acordo de Escazú³⁹. Esse reconhecimento deve incluir uma **conceituação ampla** de defensores de direitos humanos em matéria ambiental, incluindo indivíduos, grupos, organizações, povos e movimentos sociais que, de modo geral, se relacionam à denúncia de questões ambientais, do descumprimento dos direitos de acesso (informação, participação e acesso à justiça) e à luta pela proteção do meio ambiente. Destaca-se, nesse sentido, a necessária atenção aos comunicadores que produzem pautas e conteúdos relacionados ao meio ambiente e aos povos tradicionais e da floresta⁴⁰.

42. **Em casos de violações contra as pessoas defensoras, os Estados têm o dever de atuar com a devida diligência para investigar, processar e responsabilizar todas as pessoas envolvidas.** Como o caso de Dom e Bruno ilustra, essas investigações devem ser conduzidas com vistas a esclarecer toda a verdade sobre os fatos, incluindo a análise da hipótese de que o trabalho na defesa do meio ambiente tenha sido uma motivação para o crime. Nesse sentido, a Corte Interamericana já reconheceu que investigações que desconsideram o contexto de trabalho como defensor de direitos humanos e que tratam os fatos de forma isoladas não contribuem para a determinação da verdade e das responsabilidades correspondentes⁴¹.

43. Também é necessário que haja a **ampliação da proteção legal para as pessoas defensoras**, incluindo as que atuam por meio da comunicação e do jornalista, com leis claras e específicas que as protejam contra ameaças, assédio e violência, e oferecendo garantias legais que assegurem a liberdade de expressão e o direito à informação para comunicadores e defensores. A implementação de **mecanismos de proteção eficazes** deve **considerar os contextos culturais em que cada pessoa defensora esteja inserida, além de adotar uma lente interseccional** para realizar avaliações de risco e desenhar planos de proteção holísticos.

44. O uso de uma perspectiva interseccional para a proteção de pessoas defensoras deve favorecer o reconhecimento das particularidades do papel e dos riscos enfrentados pelas mulheres defensoras da terra e dos territórios. Como expresso pela CIDH e pela REDESCA na Resolução 3/2021,

³⁸ REDESCA. Observações Finais e Recomendações da Redesca Após Sua Visita ao Brasil (2023). Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2023/09/REDESCA_visitaBrasil_observaciones_POR.pdf

³⁹ Propuesta de Chile, Ecuador y San Cristobal y Nieves. Borrador Del Plan De Acción Regional Sobre Defensores y Defensoras De Los Derechos Humanos En Asuntos Ambientales En América Latina y El Caribe, 20 de septiembre de 2023. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/borrador_plan_de_accion_20_de_septiembre.pdf

⁴⁰ ARTIGO 19 Brasil. “Violações à liberdade de expressão e resistências na Região Amazônica” (2023), p. 14. Disponível em: <https://artigo19.org/2023/02/28/violacoes-a-liberdade-de-expressao-e-resistencias-na-regiao-amazonica/>

⁴¹ Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 283, par. 216.

[es] responsabilidad de los Estados asegurar la participación efectiva de las mujeres defensoras ambientales y sus movimientos en los procesos de toma de decisiones relativos al combate del cambio climático, incluidas las medidas que se adopten para una transición justa. En tal sentido, de los Estados deben implementar políticas públicas y medidas concretas que junto con reconocer su contribución, las protejan en contra de agresiones, ataques y otras formas de hostigamiento o violencia basada en género en dichos contextos⁴².

[grifo nosso]

45. Por fim, também podem ser citadas como medidas de proteção a defensores em matéria ambiental (i) a garantia da **transparência** no acesso à informações relevantes, permitindo que defensores e comunicadores tenham acesso a dados e documentos importantes que lhes permitam a elaboração de estratégias de defesa do meio ambiente, dos povos e territórios; (ii) a implementação e fortalecimento das **redes de apoio internacional**, estabelecendo mecanismos de cooperação mútua para fornecer apoio em casos de ameaças ou violações dos direitos desses defensores e comunicadores; (iii) o fortalecimento dos **mecanismos de monitoramento** independentes para avaliar a conformidade das políticas de proteção em relação aos direitos humanos e ambientais.

III Conclusões

46. As mudanças climáticas colocam em risco o gozo de diversos direitos humanos, especialmente para pessoas e populações historicamente vulnerabilizadas. Enfrentar a emergência climática exige um enfoque de direitos humanos e, nesse contexto, a proteção da liberdade de expressão adquire especial relevância. A disponibilidade de informação acessível ao público, a participação social, a existência de estruturas robustas, resilientes e democráticas de informação e comunicação, e os debates públicos sobre questões relacionadas ao meio ambiente são componentes cruciais de qualquer estratégia de combate às alterações climáticas.

47. Entre as dimensões de garantia da liberdade de expressão para o enfrentamento da mudança climática, está o direito de acesso à informação ambiental, o qual inclui as obrigações estatais de **tornar públicos os documentos ambientais sob posse da administração, de dar publicidade às informações públicas que detém, e de produzir informação ambiental**. Os Estados devem prestar informações adequadas, suficientes e claras de todos os dados que permitam à sociedade acompanhar e ter ciência da execução das políticas públicas ambientais. Essas informações precisam ser de qualidade, devem ser disponibilizadas sem demora e também devem ser pertinentes para as necessidades dos povos de rios e de florestas.

⁴² CIDH. Resolución No. 3/2021. Emergencia Climática: Alcance De Las Obligaciones Interamericanas En Materia De Derechos Humanos. Adoptada por la CIDH el 31 de diciembre de 2021, par. 30.

48. O acesso à informação é também instrumento de mobilização e resistência para pessoas, povos, coletivos e movimentos sociais que defendem a terra e o território. No entanto, para que eles possam se manifestar individual ou coletivamente, expressar opiniões e apresentar demandas na esfera pública, **devem existir políticas efetivas de proteção**. Defensores e defensoras de direitos humanos em matéria ambiental, bem como comunicadores e jornalistas que trabalham com a mesma temática, precisam ter seu trabalho em defesa do meio ambiente **reconhecido** e valorizado pelo Estado. A atuação segura de defensores e defensoras, comunicadores e jornalistas, também depende da existência de **políticas de proteção com perspectiva interseccional e culturalmente adequada**, do funcionamento efetivo de **mecanismos de transparência e de monitoramento**, e da implementação e fortalecimento de **redes de apoio e cooperação mútua**. Em casos de violações contra as pessoas defensoras, os Estados têm o **dever de atuar com a devida diligência para investigar, processar e responsabilizar todas as pessoas envolvidas**, sempre levando em consideração que a atuação como defensora pode ter sido a motivação para o crime.



Raísa Cetra

Co Diretora Executiva da
ARTIGO 19 Brasil e América
do Sul



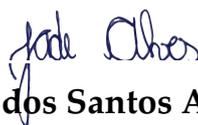
Raquel da Cruz Lima

Coordenadora do Centro de
Referência Legal da
ARTIGO 19 Brasil e América
do Sul



Dandara Rudsan

Assessora do Centro de
Referência Legal da
ARTIGO 19 Brasil e América
do Sul



Jade dos Santos Alves

Assessora do Centro de
Referência Legal da
ARTIGO 19 Brasil e América
do Sul



Taynara Alves Lira

Assessora do Centro de
Referência Legal da
ARTIGO 19 Brasil e América
do Sul